



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014653/2007-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.502 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente CCB CONSTRUT. CASTELO BCO EIVIP IMOB. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, suscitar conflito de competência nos termos do art. 7º, §6º, do anexo II do RICARF, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório constante das fls. 3555 a 3577¹, abaixo transcrito (destaques nossos):

“Contra a Recorrente acima identificada **foi lavrado o Auto de Infração** às fls. 05-22 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$81.727,98 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício **proporcional pelo regime de cumulatividade no período de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002 e maio a dezembro do ano-calendário de 2004, e pelo regime de não-cumulatividade no período de dezembro do ano-calendário de 2002, de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2003 e janeiro a abril de 2004 tendo em vista a falta de recolhimento.**

Consta na Descrição do Fatos:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada, conforme explicado a seguir:

No termo de início anexo a folha 35, intimamos o contribuinte a apresentar os extratos das contas bancárias da empresa. O contribuinte respondeu, conforme anexo à folha 41, apresentando os extratos da conta 212.000-3 da agência 3655-2 do Banco do Brasil S/A, não informando, no entanto, sobre a existência de qualquer outra conta. Porém, no curso da fiscalização e, examinando a venda de um apartamento feita pelo proprietário da empresa, sr. Rui Castelo Branco, verificamos que o comprador havia depositado, o valor da compra, na conta corrente número 210.060-6 da agência 3655-2 do Banco do Brasil S/A, de propriedade da empresa CCB - Construtora Castelo Branco. Conta, esta, cuja existência não havia sido informada e cuja movimentação financeira não era contabilizada pela empresa.

Intimei, então, o contribuinte a apresentar o extrato da referida conta bancária e identificar suas entradas (depósitos). A empresa apresentou os extratos e identificou suas entradas (recebimentos), identificou todos os depósitos como tendo sido feitos pelos proprietários dos prédios (condomínios) em construção, conforme planilhas anexas às fls. 94/141. Resumi os depósitos identificados pelo contribuinte, nos anos de 2002, 2003 e 2004, nas Colunas A das planilhas mostradas às folhas 92/93. Parte destes depósitos foram transferidos para as contas bancárias dos condomínios, conforme informou o contribuinte nos documentos apresentados às folhas 57/78 deste Auto de Infração. Consolidar essas transferências nas Colunas B das planilhas mostradas às folhas 92/93. Transporte para as Colunas C das mesmas planilhas, os valores dos pagamentos das despesas de construção dos condomínios, feitos com valores saídos, diretamente, da conta bancária da CCB, conforme informou o contribuinte, às folhas 80/85. Nas Colunas D, apurei, por subtração (o total da Coluna A, menos o da coluna B, menos o da Coluna C), os totais anuais dos recursos, dessa conta bancária, utilizados sem identificação de finalidade. Considerarei que a empresa utilizou, em benefício próprio, apenas os 12% acordados nas atas de constituição dos condomínios (receita esta que registrei nas Colunas F, no mês de dezembro).

A construtora CCB movimentava livremente os recursos da conta bancária omitida sem fazer qualquer registro contábil. Não contabilizava o recebimento destes valores e, também, não contabilizava (conforme verifiquei em sua escrita contábil), a utilização dos mesmos. Utilização que pode ter sido para as aquisições de materiais de construção, despesas gerais de construção dos condomínios ou, para qualquer outra finalidade.

As comissões de administração (receitas) contabilizadas pela CCB (docs. anexos às fls. 24/34, referiam-se, apenas aos custos e despesas gerais de construção pagos com cheques emitidos pelos condomínios. Referiam-se, pois, apenas aos custos e despesas de construção pagas com a utilização dos recursos depositados nas contas correntes dos condomínios. A empresa silenciava sobre os recursos depositados em sua conta bancária como, também, sobre as comissões sobre os mesmos.

Conforme identificou o contribuinte, no documento apresentado às folhas 94/141 parte dos depósitos efetuados para a construção dos apartamentos eram feitos na conta bancária "oculta" da Construtora CCB. Parte dos depósitos, aí realizados, eram, posteriormente, transferidos (vide doc. anexo as fls. 57/78) para as contas dos condomínios. Sobre a parte que permanecia na conta da Construtora e que era utilizada para o pagamento de custos e despesas das construções, ou que tinha qualquer outro destino, a empresa mantinha total silêncio contábil/fiscal. A empresa utilizava essa parte dos depósitos que permaneciam em sua conta bancária e a omitia como receita ou como base de cálculo da receita (comissão de administração da obra 12%). Ressalte-se aqui, que as atas de constituição dos condomínios estabeleciam que a taxa de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.014653/2007-87

administração da construção a ser paga A construtora CCB, seria de 12% do custo global da construção. Exemplificando, anexei a ata do Condomínio Emílio Hinko, no qual, em seu parágrafo primeiro do artigo sexto, fixa esta taxa de administração (vide fl. 146).

Relacionei (doc. anexo à fl. 24) toda a receita lançada na contabilidade da empresa, referente aos anos de 2002 a 2004. Constatei, então, a ausência de contabilização das receitas dos serviços prestados, em diversos meses, aos diversos condomínios de prédios em construção. Questionei sobre a omissão dos valores depositados na sua conta corrente e intimei (doc. anexo à fl. 51) o contribuinte a apresentar os documentos referentes a essas receitas. Ao que ele respondeu conforme documento anexo às fls. 55/85. Nesse documento ele informa, em vermelho, o total de receita não faturada, e, em azul, o total da receita faturada. Nos documentos anexos às folhas 80/85 ele informa os totais das despesas e custos gerais de construção pagas a partir das contas dos condomínios e aquelas pagas a partir da conta bancária da CCB. A receita total, faturada ou não faturada mostrada, pelo contribuinte, na planilha da folha 79, foi calculada pela multiplicação das despesas de construção mostradas às folhas 80/85, pela taxa de 12% fixada nos contratos. Para tornar mais clara a forma de cálculo das receitas omitidas pelo contribuinte, apresentei as planilhas anexadas às fls. 86/91. Nelas, separei as receitas não faturadas (quadro 2), conseqüentes de despesas de construção pagas a partir da conta bancária da CCB (quadro 3), das receitas não faturadas (quadro 4), oriundas de despesas de construção pagas a partir das contas bancárias dos condomínios (quadros 5).

No quadro 2 da folha 86, está demonstrado como o contribuinte calculou, para o ano de 2002, R\$305.287,95 de receita não faturada sobre os R\$2.544.066,25 de despesas dos condomínios pagos com valores sacados diretamente da conta bancária da CCB. Na planilha mostrada na folha 92, verificamos que do total depositado na conta bancária da CCB (R\$4.889.946,54), R\$ 2.544.066,25 foram utilizados para o pagamento de despesas e custos gerais de construção dos condomínios, R\$2.405.495,60 foram transferidos para as contas bancárias dos condomínios, e que houve, adicionalmente, uma utilização de R\$216.337,50 dos depósitos feitos em sua conta. Para calcular a receita não faturada sobre esses R\$216.337,50 fizemos o mesmo procedimento de cálculo da receita não faturada sobre os desembolsos identificados ($R\$305.287,95 = 12\% \times 2.544.066,25$).

Calculamos uma omissão de receita adicional, em 2002, de R\$25.960,50 ($12\% \times R\$ 216.337,50$) sobre os valores utilizados sem identificação de finalidade.

Nas planilhas mostradas nas folhas 92/93 mostramos os cálculos das receitas omitidas nos anos de 2003 (R\$117.889,48) e 2004 (R\$148.465,40), sobre os recursos depositados na conta bancária da CCB, cuja utilização não foi identificada pelo contribuinte fiscalizado. Procedimentos de cálculo semelhantes ao explicado, no parágrafo anterior, para o ano de 2002.

[...]

O contribuinte vendeu, em 14.10.2004 (conf. documentação anexa às fls. 154/158), sua cota de participação no condomínio Mucuripe Plaza (apartamento 1500, a ser construído), por R\$900.000,00. Destes, R\$ 430.000,00 referiam-se à taxa de adesão ao Condomínio (valor que é, pois, base de cálculo [do PIS cumulativo]) - e os R\$470.000,00, restantes, referiam-se ao valor estimado a ser gasto na construção do apartamento. Os R\$470.000,00 foram, posteriormente, utilizados pelo Condomínio para a construção do apartamento e, sobre este valor, foi calculada, com a utilização do percentual de 12%, na infração anterior, a receita omitida pela CCB.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e art. 1º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 10.637 de 30 de

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014653/2007-87

dezembro de 2002, art. 2.º, art. 8.º e art. 9.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998 e art. 3.º, art. 10 art. 22 e art. 51 do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

O lançamento de PIS é decorrente das exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) formalizadas no processo n.º 10380.014657/2007-65, que se encontra com o regular julgamento do litígio instaurado em segunda instância de acordo com o Acórdão 1a TO/1a Câmara/1a SJ n.º 1101-000935, de 10.09.2013, fls. 3523-3541 e ainda com o Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), fls. 3542-3552, em que questiona o reconhecimento da decadência dos primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002.

Cientificada, a Recorrente **apresenta a impugnação**, fls. 173-178, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e alega que:

A fiscalização imputou ora impugnante omissão de receitas descritas em dois tópicos, a saber 1) receitas não contabilizadas de prestação de serviços (taxa de administração da construção de imóveis) e 2) resultados não operacionais não declarados, referente à venda de cota de participação em condomínio.

Para exame das questões, não só quanto a preliminar de decadência; para os fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2002, quanto ao mérito, reporta-se as razões apresentadas no processo principal de exigência de IRPJ e CSLL, que faz anexar por cópia ao presente, visto que solicitou a reunião dos processos para exame em conjunto.

Entretanto, outras razões adicionais para o PIS e COFINS são necessárias visto que houve a concordância relativa ao item 2 do auto de infração, mas somente quanto ao IRPJ e CSLL, discordando da exigência para essas contribuições.

Isto, porquanto não há incidência dessas contribuições para venda de bens do ativo imobilizado, como foi o caso da venda de cota de participação em condomínio que integra o Ativo Permanente da requerente.

Em relação a tributação efetivada para a contribuição ao PIS, fatos geradores de dezembro/2002 a abril de 2004; e COFINS, fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, esta não pode prosperar, dado que as exigências foram lançadas sob a sistemática da não-cumulatividade inserida no ordenamento jurídico pátrio através das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ocorre, que, por força de comandos legais da Lei n.º 10.833, de 2003, as receitas da ora Impugnante permanecem tributadas sob o regime de cumulatividade, haja vista os dispositivos insertos no artigo 10, inciso XI, alínea "b", inciso XX, e art. 15 da citada lei.

A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conversão da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, instituiu o regime não-cumulativo para a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), produzindo efeitos, no que tange a introdução deste regime, a partir de 1.º de dezembro de 2002.

O regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teve origem na Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, produzindo efeitos com relação a sistemática da não-cumulatividade a partir de 1.º de fevereiro de 2004.

Entretanto, a Lei n.º 10.833, de 2003, manteve como obrigatoriamente sujeitas à sistemática anterior, ou seja, sob incidência cumulativa do PIS e da COFINS, sem direito a créditos e sem alteração de alíquota, um extenso rol de receitas percebidas pelas pessoas jurídicas, listadas em seu art. 10, dentre as quais se incluem as receitas auferidas pela ora impugnante [...].

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.014653/2007-87

Assim, verifica-se que a Lei n.º 10.833, de 2003, em seu art. 10, estabelece as receitas percebidas pelas pessoas jurídicas que devem ser excluídas da sistemática da não-cumulatividade, dentre as quais, na alínea "b" do inciso XI e no inciso XX, encontram-se listadas as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços, e as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil. A mesma regra encontra aplicabilidade para a contribuição ao PIS, conforme dispõe o inciso V, do art. 15, da mesma lei.

Desta forma, em virtude de as receitas da ora impugnante se enquadrarem nos dispositivos legais acima transcritos é imperioso que se reconheça a impropriedade em que incorreu a fiscalização ao tributar referidas, receitas utilizando as regras da sistemática da não-cumulatividade.

Conclui que:

À vista do exposto, reclama a impugnante pelo acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito pela improcedência dos lançamentos decorrentes, ou ainda,

pela decretação da improcedência da autuação para a contribuição para o PIS, fatos geradores de dezembro de 2002 a abril de 2004, e para a COFINS, fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, bem como a exclusão da incidência sobre a venda de bens do ativo imobilizado.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE n.º 08-23.615, de 08.06.2012, fls. 3423-3455 que a impugnação é procedente em parte, tendo em vista:

- reconhecimento da decadência para os fatos geradores janeiro/2002 a outubro/2002, excluída a competência abril/2002:

PA	Valor Tributável (R\$)	Alíquota (%)	Valor Decaído (R\$)
Jan/2002	30.807,65	0,65	200,25
Fev/2002	31.366,62	0,65	203,88
Mar/2002	14.071,80	0,65	91,47
Mai/2002	31.601,77	0,65	205,41
Jun/2002	38.950,99	0,65	253,18
Jul/2002	67.875,68	0,65	441,19
Ago/2002	63.358,78	0,65	411,83
Set/2002	73.904,61	0,65	480,38
Out/2002	87.760,93	0,65	570,45
<i>Total</i>			2.858,04

- alteração dos valores lançados nos meses de dezembro dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, processada nos seguintes termos:

PA	Receita Lançada	Receita Cancelada	Receita Mantida	Pis/Pasep Lançada	Pis/Pasep Mantida	Pis/Pasep Cancelada
Dez/2002	150.946,30	124.985,80	25.960,50	2.490,61	428,35	2.062,27
Dez/2003	181.197,63	117.889,48	63.308,15	4.934,94	1.044,58	3.890,35
Dez/2004	224.903,95	148.465,40	76.438,55	1.461,88	496,85	965,03
<i>Totais</i>				8.887,43	1.969,78	6.917,64

- manutenção do lançamento para os fatos geradores dos meses de abril e novembro de 2002; janeiro a novembro de 2003; e janeiro a novembro de 2004.

Restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014653/2007-87

LANÇAMENTO FATOS GERADORES JANEIRO/2002 A DEZEMBRO/2004.
CIÊNCIA EM 29/11/2007. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, sem a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Nas hipóteses em que não há pagamento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, na forma do artigo 173, I, do CTN.

VENDA DE COTA DO CONDOMÍNIO MUCURIBE. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE, A SER EXCLUÍDA DA RECEITA BRUTA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir, devendo a prova documental ser apresentada conjuntamente com a impugnação. Não o fazendo, preclui o direito do sujeito passivo, a menos que demonstre haver incidido alguma das condições expressamente elencadas no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

TRIBUTAÇÃO DA COFINS SOB A SISTEMÁTICA DA NÃO
CUMULATIVIDADE NOS MESES DE DEZEMBRO/2002 A ABRIL/2004.
IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em face da produção dos efeitos legais estabelecidos pela Lei n.º 10.865, de 2004, consoante o regramento geral determinado pelo art. 53 da referida norma, somente as receitas havidas a partir de 1º de maio de 2004, decorrentes da execução por administração de obras de construção civil, sujeitam-se às regras da cumulatividade da apuração da Cofins e do PIS/Pasep. Em assim sendo, a não-cumulatividade alcança o período compreendido entre dezembro/2002 e abril/2004.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. RECONHECIMENTO DA RECEITA.
PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA
DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

A receita é considerada realizada, sendo devido o seu registro contábil, à medida que os serviços são prestados, configurando-se a omissão de receitas na hipótese de o sujeito passivo não contabilizar tais valores, na proporção em que os serviços são prestados.

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS. EXECUÇÃO DA OBRA
POR ADMINISTRAÇÃO. CONTA-CORRENTE NÃO CONTABILIZADA.
PAGAMENTO DE DISPÊNDIOS COM RECURSOS DA CONTA NÃO
ESCRITURADA. OMISSÃO DE RECEITA EQUIVALENTE À APLICAÇÃO
DA

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE TAIS VALORES. NÃO
CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS DOS CONDOMÍNIOS PAGAS COM
RECURSOS DEPOSITADOS NAS CONTAS DOS CONDOMÍNIOS.
REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014653/2007-87

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS SOBRE DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS. TRIBUTAÇÃO NA CONDIÇÃO DE RECEITAS OMITIDAS. INCORREÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamento efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ressalvado o disposto em normas especiais. Constatada imputação distinta, formalizada pela autoridade lançadora, a parcela do lançamento deve ser cancelada, exonerando-se o sujeito passivo de sua cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada em 16.11.2012, fl. 3515, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.08.2012, antecipadamente, fls. 3462-3468, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que **o recurso voluntário é apresentado regularmente e suscita que:**

“DA VENDA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO NO CONDOMÍNIO MUCURIBE PLAZA (AP. 1500)

Em 14 de outubro de 2004, a Construtora Castelo Branco vendeu uma cota de participação no Edifício Diogo de Leppe do Condomínio Mucuripe Plaza (ap. 1500), bem integrante do seu ativo permanente. Sobre a receita proveniente de operações dessa natureza, não há se falar em incidência da Cofins nem da contribuição para o PIS.

DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Não podem prosperar a exigência da contribuição para o PIS, fatos geradores de dezembro de 2002 a abril de 2004, nem a exigência da Cofins, fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, porque lançadas sob a sistemática da não-cumulatividade inserida no ordenamento jurídico pátrio por intermédio das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, por força de comandos legais da Lei n.º 10.833, de 2003, **as receitas da ora impugnante permanecem tributadas sob o regime de cumulatividade, consoante determina o seu artigo 10, inciso XI, alínea "b", e inciso XX, bem como o seu artigo 15.**

A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conversão da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, instituiu o regime não-cumulativo para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), produzindo efeitos, no que tange à introdução deste regime, a partir de 1º de dezembro de 2002.

O regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teve origem na Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, produzindo efeitos com relação à sistemática da não-cumulatividade a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Entretanto, **a Lei n.º 10.833, de 2003, manteve como obrigatoriamente sujeitas à sistemática anterior, ou seja, sob incidência cumulativa do PIS e da COFINS, sem direito a créditos e sem alteração de alíquota, um extenso rol de receitas percebidas pelas pessoas jurídicas, listadas em seu art. 10, dentre as quais se incluem as receitas auferidas pela ora impugnante [...].**

Assim, **verifica-se que a Lei n.º 10.833, de 2003, em seu art. 10, estabelece as receitas percebidas pelas pessoas jurídicas que devem ser excluídas da sistemática da não-cumulatividade, dentre as quais, na alínea "b" do inciso XI e no inciso XX, encontram-se listadas as receitas relativas a contratos**

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014653/2007-87

firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, e as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil.a mesma regra encontra aplicabilidade para a contribuição ao PIS, conforme dispõe o inciso V, do artigo 15, da mesma lei.

Dessa forma, em virtude de as receitas da ora impugnante se enquadrarem nos dispositivos legais acima transcritos é imperioso que se reconheça a impropriedade em que incorreu a fiscalização ao tributar referidas receitas utilizando as regras da sistemática da não-cumulatividade.

Conclui que:

Pelo exposto, requer, o integral provimento deste recurso voluntário com a consequente declaração de insubsistência do remanescente lançamento dos créditos tributários litigiosos

Levado à apreciação da 3ª Turma Especial da Primeira Seção Julgamento deste E. Conselho, foi proferido o Acórdão n.º 1803-002.304, de , com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003, 2004, 2005 LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de PIS sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado às exigências principais de IRPJ e de CSLL.

COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO.

Um dos elementos do ato administrativo é a competência, que é a condição primeira para a validade do ato administrativo. Nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo, sob pena de nulidade. Em relação à matéria diferenciada e específica de PIS, deve ser declinada a competência de julgamento à 3º Seção/CARF.”

Naquele julgado, entendeu o colegiado por “(1) *negar provimento ao recurso voluntário, em relação à matéria do IRPJ e da CSLL decorrente do processo n.º 10380.014657/2007-65 e (2) em relação à matéria diferenciada e específica de PIS, declinar a competência de julgamento à 3º Seção, nos termos do art. 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF*”.

Nesses termos, foi o processo remetido à esta Terceira Seção de Julgamento e a mim distribuído para proferir voto relativamente às matérias para as quais aquela Seção declinou competência.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Conforme relatado, trata o presente processo de questionamento da recorrente contra a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Contribuição para o PIS/PASEP, juros de mora e multa de ofício proporcional pelo regime de cumulatividade e não cumulatividade tendo em vista a falta de recolhimento constatada pela fiscalização em decorrência de omissão de receita tributável.

Saliente-se ainda que, como visto, no Acórdão n.º 1803-002.304 (doc. fls. 3555 a 3577), a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento já decidiu as matérias decorrentes

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014653/2007-87

do Processo n.º 10380.014657/2007-65 (IRPJ e CSLL), sendo negado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte naquelas matérias.

A presente decisão cinge-se, então, às matérias diferenciadas e específicas do PIS/PASEP, em relação à análise dos aspectos do Recurso Voluntário não apreciados por aquela c. Turma, quais sejam:

- (i) não incidência do PIS/PASEP sobre o valor correspondente à venda de cota de participação no condomínio Mucupire Plaza (ap. 1500), por defender a recorrente ser este bem integrante do seu ativo permanente; e
- (ii) não incidência da PIS/PASEP quanto aos fatos geradores de fevereiro de 2004 a abril de 2004, por terem sido lançados sob a sistemática da não cumulatividade, quando as receitas da empresa teriam permanecido tributadas sob o regime da cumulatividade.

Apesar de que, no Acórdão de fls. 3555 a 3557, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento tenha decidido por declinar a competência em relação à matéria específica de PIS para esta 3ª Seção de Julgamento, entendo que a competência para o julgamento do litígio não é desta Seção, mas daquela Primeira Seção, conforme estabelece o art. 2º, inciso IV, do Anexo II do RICARF/2015, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016, o qual abaixo se reproduz:

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção *cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

[...]

IV - CSLL, IRRF, *Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;*

(...)” (grifei)

Extrai-se com clareza do presente processo que a ação fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração constante do processo n.º 10380.014657/2007-65 (IRPJ e CSLL) e do presente processo decorrem do mesmo MPF (vide fls. 002 de ambos):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DRF FORTALEZA

1/1
AT

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 03.1.01.00-2007-00150-5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL		
CNPJ/CPF: 23.492.713/0001-15		
NOME EMPRESARIAL/NOME: CCB-CONSTRUT CASTELO BRANCO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA		
ENDEREÇO: AV DOM LUIS, 300		COMPLEMENTO: SALAS 1027 A 1029
BAIRRO: ALDEOTA	UF: CE	
MUNICÍPIO: FORTALEZA	CEP: 60.160-230	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO		
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :		PERÍODOS :
IRPJ		01/2002 a 12/2004 01/2002 a 12/2002 01/2004 a 12/2004
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL		MATRÍCULA
ROGERIO GEREMIA		0076291 SUPERVISÃO
MARIA OCILEIDE BATISTA AURELIANO		1131271
PAULO DE TARSO SOUSA MARQUES DA FONSECA		0015282
ENCAMINHAMENTO		

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.014653/2007-87

DJ 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DRF FORTALEZA

Fl. 2 *1/15*

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 03.1.01.00-2007-00150-5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 23.492.713/0001-15	
NOME EMPRESARIAL/NOME: CCB-CONSTRUT CASTELO BRANCO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA	
ENDEREÇO: AV DOM LUIS, 300	COMPLEMENTO: SALAS 1027 A 1029
BAIRRO: ALDEOTA	UF: CE
MUNICÍPIO: FORTALEZA	CEP: 60.160-230

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
IRPJ	01/2002 a 12/2004
	01/2002 a 12/2002
	01/2004 a 12/2004

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL	MATRICULA	SUPERVISÃO
ROGERIO GEREMIA	0076291	
MARIA OCILEIDE BATISTA AURELIANO	1131271	
PAULO DE TARSO SOUSA MARQUES DA FONSECA	0015282	

Igualmente se conclui que os lançamentos se basearam nos mesmos elementos de prova, como se extrai dos excertos de fls. 007 de ambos os processos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: *6/15*

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte

CNPJ
23.492.713/0001-15

Razão Social
CCB-CONSTRUT CASTELO BRANCO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada, conforme explicado a seguir:

No termo de início anexo a folha *54*, intimamos o contribuinte a apresentar os extratos das contas bancárias da empresa. O contribuinte respondeu, conforme anexo à folha *60*, apresentando os extratos da [REDACTED] do Banco do Brasil, não informando, no entanto, sobre a existência de qualquer outra conta. Porém, no curso da fiscalização e, examinando a venda de um apartamento feita pelo proprietário da empresa, sr. [REDACTED], verificamos que o comprador havia depositado, o valor da compra, na conta corrente número [REDACTED] do Banco do Brasil, de propriedade da empresa CCB - CONSTRUTORA CASTELO BRANCO. Conta, esta, cuja existência não havia sido informada e cuja movimentação financeira não era contabilizada pela empresa.

Intimei, então, o contribuinte a apresentar o extrato da referida conta bancária e identificar suas entradas (depósitos). A empresa apresentou os extratos (vide documento anexo às fls. *193/592*) e identificou suas entradas (recebimentos). IDENTIFICOU TODOS OS DEPÓSITOS COMO TENDO SIDO FEITOS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS PRÉDIOS (CONDOMÍNIOS) EM CONSTRUÇÃO, conforme planilhas anexas às fls. *112/168*. Resumi os depósitos identificados pelo contribuinte nos anos de 2002, 2003 e 2004, nas COLUNAS A das

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.502 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.014653/2007-87

J DRJ03 CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 7
Folha: 6/11

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte
CNPJ
23.492.713/0001-15

Razão Social
CCB-CONSTRUT CASTELO BRANCO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Contribuição para o PIS/Pasep

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - PIS (FATURAMENTO)
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada, conforme explicado a seguir:

No termo de início anexo a folha 35, intimamos o contribuinte a apresentar os extratos das contas bancárias da empresa. O contribuinte respondeu, conforme anexo à folha 41, apresentando os extratos da conta [REDACTED] do Banco do Brasil, não informando, no entanto, sobre a existência de qualquer outra conta. Porém, no curso da fiscalização e, examinando a venda de um apartamento feita pelo proprietário da empresa, sr. [REDACTED], verificamos que o comprador havia depositado, o valor da compra, na conta corrente número [REDACTED] do Banco do Brasil, de propriedade da empresa CCB - CONSTRUTORA CASTELO BRANCO. Conta, esta, cuja existência não havia sido informada e cuja movimentação financeira não era contabilizada pela empresa.

Intimei, então, o contribuinte a apresentar o extrato da referida conta bancária e identificar suas entradas (depósitos). A empresa apresentou os extratos e identificou suas entradas (recebimentos). IDENTIFICOU TODOS OS DEPÓSITOS COMO TENDO SIDO FEITOS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS PRÉDIOS (CONDOMÍNIOS) EM CONSTRUÇÃO, conforme planilhas anexas às fls. 94/141. Resumi os depósitos identificados pelo contribuinte, nos anos de 2007 e 2008.

À vista do exposto, deve-se propor Resolução para declinar da competência deste Colegiado e posterior encaminhamento do presente processo à Primeira Seção de Julgamento.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO POR suscitar conflito de competência nos termos do art. 7º, §6º, do anexo II do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche